



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015051-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante MUNICÍPIO DE IEPÊ, é agravado R. FLORÊNCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2015051-46.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Iepê

Agravada: R.Florêncio Transporte e Serviços

Comarca: Iepê – Vara Única

Juiz prolator: Dr.Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Voto: 825

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Iepê contra decisão que indeferiu tutela de urgência para reparação de falhas em obra contratada para reforma de muro de arrimo em escola municipal. Alega-se falha na execução da obra, causando risco à segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a concessão de tutela de urgência para compelir a empresa ré a realizar reparos imediatos.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos documentos não permite concluir que os vícios apontados decorreram de má execução contratual pela empresa requerida.

4. A controvérsia sobre a origem dos danos é técnica e requer prova pericial para adequada elucidação. A antecipação dos reparos comprometeria a produção de prova necessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito. 2. A necessidade de prova pericial impede a concessão de tutela que altere a cena dos fatos antes da instrução processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE

IEPÊ contra decisão de fls.127/128 dos autos de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse determinada a reparação das falhas apontadas na inicial na obra realizada pela ré, cujo Termo de Contrato nº 017/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 003/2024, Processo Licitatório nº 006/2024, foi celebrado no valor de R\$ 100.837,72, e teve objeto “*Contratação de empresa para reforma do muro de arrimo da EMEI Dona Juventin Zago de Oliveira*”.

Alega que está devidamente comprovado que há grave falha na execução da reforma do muro de arrimo realizada pela agravada, fato que está causando iminente perigo às pessoas que frequentem o local.

Afirma que, logo após a conclusão do serviço contratado, o Setor de Engenharia da Prefeitura constatou a ocorrência de grave problema de recalque, atribuído à má execução da compactação do reaterro. Argumenta que tal falha compromete a estabilidade do muro de arrimo, colocando em risco a estrutura e afetando diretamente a instalação do alambrado realizada posteriormente.

Relata que a empresa ré, ora agravada, foi formalmente notificada para realizar os reparos necessários, mas se recusou a fazê-lo, sob o argumento de que não seria responsável pelo problema identificado, atribuindo eventual falha a supostos equívocos no projeto inicial. Diante disso, pede que a empresa requerida seja compelida a realizar, de forma imediata, os reparos no solo e no alambrado danificado em razão do afundamento.

O recurso foi regularmente processado sem a concessão do efeito ativo (fls.17/18).

Contraminuta a fls.24/43

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a análise dos documentos acostados à inicial não permite concluir, com segurança, que os vícios apontados tenham decorrido, de fato, de má execução contratual por parte da empresa requerida.

Conforme consta dos autos, a origem dos danos estruturais alegados é objeto de controvérsia entre as partes. Enquanto o Município agravante sustenta falha na compactação do solo pela executora, esta atribui o problema à fase de projeto, afastando a responsabilidade.

Conquanto a controvérsia envolva matéria essencialmente técnica, cuja elucidação depende de análise especializada, não há que se falar em juízo de mera aparência. A produção de prova pericial não é apenas necessária, mas imprescindível à adequada prestação jurisdicional.

A responsabilização da contratada pressupõe demonstração de que o defeito decorre de vício na execução, e não do projeto previamente fornecido. Tal distinção é elementar no campo da responsabilidade contratual administrativa, e demanda instrução probatória robusta.

Há, portanto, necessidade evidente de apuração técnica sobre a causa dos defeitos verificados, mediante realização de perícia judicial, como assentado pelo i. Magistrado *a quo*.

Ademais, determinar a reparação imediata neste momento implicaria risco de inviabilização da produção da prova pericial, na medida em que as intervenções alterariam a cena do fato e poderiam comprometer a constatação de

elementos técnicos essenciais à apuração da responsabilidade.

Também não se mostra possível, por ora, acolher o pleito subsidiário da municipalidade, no sentido de autorizar a realização dos reparos às suas expensas para posterior ressarcimento, justamente pelo mesmo motivo: a execução antecipada de obras impediria a correta instrução do processo, suprimindo a fase de formação de prova necessária à responsabilização, o que comprometeria o regular exercício da função jurisdicional.

Diante desse cenário, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito, mostra-se acertado o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)